

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • 04 de setembro de 2024 • Edição 2856 • Ano XVIII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 891/2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder Elevação de Padrão de Vencimento aos servidores relacionados abaixo, previsto no artigo 38 da Lei Municipal nº 704 de 20 de dezembro de 2001, enquadrando no seguinte Padrão de Vencimento:

Padrão de Vencimento “B” – Progressão de Desempenho no Estágio Probatório

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
ANA LAURA LEMOS CARVALHO	AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	04/2024
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	05/2024
EDINALVA DA SILVA RODRIGUES SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	07/2024
ELIZEU PEREIRA OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	06/2024
GISELY MORAIS DE BARROS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	05/2024
MOACIR CLAUDIO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	07/2024
PATRICIA ARAUJO DA SILVA MARQUES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	07/2024
SINEIA DA CUNHA SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO DA SAUDE	04/2024
THIAGO PEREIRA DE SOUZA	TECNICO LABORATORIO	04/2023
VAUGAN ALVES MONTEIRO	MOTORISTA	08/2024

Padrão de Vencimento “C” – Progressão de Desempenho no Estágio Probatório

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
BRUNA RODRIGUES NEVES	TECNICO LABORATORIO	04/2022
JACQUELINE MARIA DE SOUZA	BIOQUIMICO 40H SM	04/2024
KARITA MERIELLEN BRITO	TECNICO EM ENFERMAGEM	05/2023

Padrão de Vencimento “D” – Progressão/Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
ALCIONE FERREIRA DE FREITAS MATOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	02/2024
ANDREIA ROZA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	03/2024
CHARLENE BELO DA SILVA	ALMOXARIFE	03/2024
DARLENE ELIEMARY FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/2024
ELISANGELA FERREIRA DE ARAUJO ANDRADE	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	11/2023
ELIZABETH FERREIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	10/2023
GEANNE MAGALHAES RODRIGUES BIZERRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	12/2023
GISELE ALVES PINHEIRO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	10/2023
IVANEIA ROZA DA SILVA FREITAS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	10/2023
JACIELLI MORETTO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	11/2023
JOANA NERES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	12/2023
MARGARETE LUZIA HENZ HACHMANN	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	11/2021

MARIA BARREIRA DA CUNHA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	12/2023
NATANAELLY CAROLINE DEMELLAS DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	07/2023
ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	12/2023
ROSEMEIRE DANTAS CRUZ	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	10/2023
ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/2024
SARA CRISTIANE PEREIRA BARBOSA	AGENTE ADMINISTRATIVO DA SAUDE	05/2024

Padrão de Vencimento “E” – Progressão/Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
ADALTO PEREIRA DA FONSECA	ELETRICISTA	06/2024
ANTONIA IRISMAR MOREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	06/2024
DANILA SILVA MARTINS	ENFERMEIRO PADRAO	02/2024
ELSON JONY DE SOUSA FERNANDES	MOTORISTA	03/2024
INES RIGAMONTI DE CARVALHO	TECNICO EM ENFERMAGEM	03/2024
JENNIFER JOSIANE NESNIK JERONYMO	ASSISTENTE SOCIAL	02/2024
JESSICA FERNANDA SCHOSCKI	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	08/2023
JUDINETE ARAUJO RAMOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	03/2024
LAURA PAULINO DE MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO DA SAUDE	02/2024
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA WALECHESKI	TECNICO EM ENFERMAGEM SAMU	02/2024
ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	06/2024

Padrão de Vencimento “F” – Progressão/Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
RUBIA DALILA VISSOTTO	BIOQUIMICO 40H SM	06/2022

Padrão de Vencimento “G” – Progressão/Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
ACIR FAGUNDES DE SOUZA	PEDREIRO	05/2024
LUCIMEIRE GONCALVES DA CRUZ SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	01/2024
MARIA APARECIDA LOPES NUNES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	02/2024
MARILZA ALVES BEZERRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	12/2022
VANUSA PEREIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	01/2024
WELTON LOPES DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	01/2024

Vencimento “H” – Progressão/Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
ORCELIO FERREIRA CASTANON	MOTORISTA I	06/2024

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 30 de agosto de 2024.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

PORTARIA Nº 892/2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Conceder Elevação de Nível ao servidor relacionado abaixo, previsto no artigo 6º e no artigo 35 da Lei Municipal nº 681 de 27 de setembro de 2001, enquadrando no seguinte Nível de Vencimento:

CLASSE/NÍVEL “3” – Progressão/ Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
EDIVA APARECIDA DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A)	05/2024
VILMA DE JESUS MARINHO	PROFESSOR(A)	10/2023

NÍVEL “4” – Progressão/ Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
SIMONNY RODRIGUES MIRANDA	PROFESSOR(A)	11/2023

NÍVEL “5” – Progressão/ Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
ADILVANI MEZZOMO DAL ROVERI	PROFESSOR(A)	02/2024
CATIA VIRGINIA ANDRADE	PROFESSOR(A)	02/2024
EMANUELA CATELLANI RUICCI	PROFESSOR(A)	04/2024
GEAN MARCOS OLIVEIRA DE MORAES	PROFESSOR(A)	02/2024
ILAINE BREGALDA	PROFESSOR(A)	02/2024
IONARA DE CARLI GRIELEITOW	PROFESSOR(A)	03/2024
IRENE APARECIDA COFFERRI FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A)	03/2024
JANE PAZ MARTINS	PROFESSOR(A)	02/2024
LIENIMAR DE SOUZA ALMEIDA	PROFESSOR(A)	03/2024
LUZINETH COSTA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	02/2024
NEUZA MARIA DE VARGAS	PROFESSOR(A)	03/2024
ROSANE LORILEI KLEIN	PROFESSOR(A)	02/2024
SOLANGE FERREIRA DORETO	PROFESSOR(A)	03/2024

NÍVEL “9” – Progressão/ Promoção Funcional por Merecimento

NOME	CARGO	VIGÊNCIA
IONEIDE TEREZINHA BONADIMAN JUNG	PROFESSOR(A)	08/2023
ROSEMEIRE ALBUQUERQUE LIMA	PROFESSOR(A)	02/2024
SONIA MARIA BRESCOVICI	PROFESSOR(A)	08/2023
TANIA APARECIDA DOS SANTOS JESUS	PROFESSOR(A)	09/2023
VALDIR JOSE MULLER	PROFESSOR(A)	10/2023
IONEIDE TEREZINHA BONADIMAN JUNG	PROFESSOR(A)	08/2023
ROSEMEIRE ALBUQUERQUE LIMA	PROFESSOR(A)	02/2024
SONIA MARIA BRESCOVICI	PROFESSOR(A)	08/2023
TANIA APARECIDA DOS SANTOS JESUS	PROFESSOR(A)	09/2023
VALDIR JOSE MULLER	PROFESSOR(A)	10/2023

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 30 de agosto de 2024.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

PORTARIA Nº 895/2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Designar os seguintes fiscais para acompanhamento do processo licitatório da modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024	PROCESSO Nº 1101/2024
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO PREDIAL E VEICULAR, E ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Fiscal do Contrato	ELIZETE RODRIGUES NASCIMENTO
Suplente do Fiscal	GILDESIO RODRIGUES DOS SANTOS

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 03 de setembro de 2024.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

PORTARIA Nº 896/2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Designar os seguintes fiscais para acompanhamento do processo licitatório da modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024	PROCESSO Nº 1018/2024
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE UNIDADE MULTISSENSÓRIAL MODULAR, COMPOSTA POR MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS, DIMENSIONADO EM NO MÍNIMO 170M², CONSTITUÍDA POR MÓDULOS HABITÁVEIS, NÃO PODENDO SER CONTAINER MARÍTIMO, PARA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (NAMEI) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Fiscal do Contrato	ELIZETE RODRIGUES NASCIMENTO
Suplente do Fiscal	GILDESIO RODRIGUES DOS SANTOS

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 04 de setembro de 2024.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

PORTARIA Nº 897/2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício nº 271/2024 – SMAD/GAB,

RESOLVE

Determinar que a **Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial**, designada pela Portaria nº 228 de 04 de abril de 2023, nos termos do que dispõe o artigo 164 da Lei Municipal 679, de 25 de setembro de 2001, para apurar fatos relacionados, a **EMEI SANTA ÚRSULA**, para se necessário, proceder à instauração de Processo de Inquérito Administrativo e Disciplinar, nos termos do inciso II, do artigo 165, da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 04 de setembro de 2024.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

CPIA**Memorando Nº 055/2024-CPIA**

Primavera do Leste/ MT, 03 de setembro de 2024.

Servidora Pública: Thais Caroline dos Santos Salles
Auxiliar Educacional - Matrícula Nº 8695/2
Rua Érico Veríssimo, Nº 878, Bairro Castelândia,
Primavera do Leste-MT

Assunto: Abertura de Processo Administrativo

Prezado(a) Senhor(a),

A **Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar e Especial**, designada por meio da Portaria nº 228/2023, publicada no DIOPRIMA em 04 de abril de 2023, **COMUNICA** Vossa Senhoria, **que foi instaurado o Processo Administrativo nº 005/2024, conforme Portaria Nº 768/2024**, de 16/07/2024, publicada no DIOPRIMA em 16/07/2024, com o objetivo de apurar irregularidades relatadas na denúncia, acostada aos autos, **onde consta vosso nome na condição de acusado(a).**

SOLICITAMOS o vosso comparecimento, no dia 24 de setembro de 2024, às 08 horas, perante os membros desta comissão, na sala destinada aos trabalhos do Setor de Inquéritos, instalada no endereço citado no rodapé, **a fim de se inteirar dos autos, bem como, para obter vistas e cópia integral do mesmo**, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e pelo art. 173 e 176, da Lei Municipal nº 679/01 e ditames da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, assinalamos que os trabalhos serão desenvolvidos no endereço constante no rodapé da página, com atividades no horário de expediente normal desta repartição, das 07:00 às 13:00 horas.

Atenciosamente.

Lisiane Fortino Castelli
Presidente da Comissão de Inquérito
e Sindicância Administrativa

LICITAÇÕES

RESULTADO DE JULGAMENTO

Ref. Pregão Eletrônico nº 048/2024
Processo nº 1018/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado final obtido na sessão do Pregão nº 48/2024 - do processo de compra nº 1018/2024 referente ao REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE UNIDADE MULTISSENSORIAL MODULAR, COMPOSTA POR MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS, DIMENSIONADO EM NO MÍNIMO 170M², CONSTITUÍDA POR MÓDULOS HABITÁVEIS, NÃO PODENDO SER CONTAINER MARÍTIMO, PARA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (NAMEI) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, sob o critério menor preço, cujo resultado é o seguinte: sagra-se vencedor(as) a(s) empresa(s) para o(s) lote(s) licitado(s) - LOTE 1: A EMPRESA TAEC MODULOS LTDA NO VALOR FINAL DE R\$ 1.885.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil reais) LOTE 2: A EMPRESA G2I COM DE MOVEIS GESTAO DE NEG LTDA NO VALOR FINAL DE R\$ 15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais) LOTE 3: A EMPRESA G2I COM DE MOVEIS GESTAO DE NEG LTDA NO VALOR FINAL DE R\$ 162.908,00 (cento e sessenta e dois mil e novecentos e oito reais) LOTE 4: A EMPRESA G2I COM DE MOVEIS GESTAO DE NEG LTDA NO VALOR FINAL DE R\$ 121.950,00 (cento e vinte e um mil e novecentos e cinquenta reais) LOTE 5: A EMPRESA G2I COM DE MOVEIS GESTAO DE NEG LTDA NO VALOR FINAL DE R\$ 60.970,00 (sessenta mil e novecentos e setenta reais) LOTE 6: A EMPRESA G2I COM DE MOVEIS GESTAO DE NEG LTDA NO VALOR FINAL DE R\$ 71.824,84 (setenta e um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Primavera do leste, 03 de setembro de 2024.

Regiane Cristina da Silva do Carmo
*Pregoeira

*original assinado nos autos do processo.

CONSELHOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE– MT ANEXO I

FICHA DE REGISTRO DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

NOME CRIANÇA/ADOLESCENTE: _____
SEXO: _____
ESCOLARIDADE: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE: _____
FILIAÇÃO: _____
RESPONSÁVEIS (NOME COMPLETO): _____
SUSPEITA DE VIOLAÇÕES:
() VIOLÊNCIA FÍSICA () VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
() VIOLÊNCIA SEXUAL () VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL () VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.

DescriçãoDaRevelaçãoEspontânea: (DescreverAquiOQue Foi Relatado Pela Criança/Adolescente, O Contexto Do Relato E Outra Informação Que Se Fizer Necessário).

ENCAMINHAMENTOS JÁ REALIZADOS:

() REDE DE SAÚDE: () UBS; () HOSPITAL; () OUTROS
() REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: () CRAS; () CREAS; () ACOLHIMENTO; () OUTROS
() REDE DE EDUCAÇÃO
() MINISTÉRIO PÚBLICO
() DEFENSORIA PÚBLICA
() DELEGACIA
() CONSELHO TUTELAR
() OUTROS: _____

NOME DA INSTITUIÇÃO: _____
DATA DA REVELAÇÃO: _____
DATA DO ENCAMINHAMENTO PARA CONSELHO TUTELAR: _____
RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: _____

PORTARIA INTERNA Nº 01 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o estabelecimento Protocolo e fluxogramas do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Primavera do Leste/MT.

O **Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência** no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao Decreto nº 2.336/2023 e;

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas de seu art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescentes.

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que a Resolução 169/2014 do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

CONSIDERANDO que violência institucional é a violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme inciso I do art. 5º, do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO as questões elencadas pela Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Regulamentar procedimentos do Sistema de Garantia de Direitos do Município de Primavera do Leste/MT para o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

- I. Violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.
- II. Violência física, ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.
- III. violência psicológica:
 - a. qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração, intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
 - b. o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
 - c. qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;
- IV. Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
 - a. abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;
 - b. exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
 - c. tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.
- V. Violência institucional: violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- VI. Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.
- VII. Revitimização: discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviverem a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

- VIII. Revelação espontânea: é o momento em que a criança ou o adolescente elege uma pessoa de confiança para verbalizar a sua situação de violência. Pode ocorrer em qualquer âmbito, privado ou público.
- IX. Relato livre: é narrativa da criança ou do adolescente, sem interrupção ou indagações desnecessárias no momento.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 3º. Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõem o Sistema de Garantia de Direitos, implicado na detecção dos sinais de violência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos, para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos, e possam se expressar livremente, em ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Art. 5º. Os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos dos sistemas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 6º. O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões:

- I. Acolhimento ou acolhida;
- II. Escuta especializada nos órgãos do Sistema de Proteção;
- III. atendimentos nas redes de saúde (Sistema Único de Saúde - SUS) e de assistência social (Sistema Único de Assistência Social - SUAS)
- IV. Encaminhamento para Defensoria Pública;
- V. Comunicação ao Conselho Tutelar;
- VI. Comunicação à autoridade policial;
- VII. Comunicação ao Ministério Público;
- VIII. Depoimento Especial perante autoridade policial ou judiciária;
- IX. Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§1.º As informações sobre as vítimas, testemunhas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, abrangidas aquelas coletadas nas Escutas Especializadas ou Revelações Espontâneas deverão ser compartilhadas pelos serviços entre si, de forma integrada, por meio de relatório, que assegurem a preservação do sigilo e o comprometimento ético de todos os agentes e profissionais que obtiverem informações do caso através deste relatório compartilhado.

§2.º Outros procedimentos poderão ser adotados, conforme a necessidade.

Art. 7º. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

§1.º Aplica-se o disposto no *caput* aos casos relacionados à criança ou ao adolescente que seja testemunha de violência.

§2.º Os casos em que existem indícios também devem ser comunicados, de preferência ao Conselho Tutelar para entrada da criança ou adolescente no fluxo de atendimento da Rede de Proteção.

Seção I Das Ações no Âmbito da Saúde

Art. 8º. Os serviços de atendimento da rede municipal de saúde garantirão, com prioridade absoluta, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS), às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência o atendimento por profissionais da saúde, em qualquer das Unidades Básicas de Saúde (UBS's), Estratégias da Saúde da Família (ESF's), Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Núcleo de Saúde Mental, Unidade Descentralizada de Reabilitação, Unidade de Pronto Atendimento e demais serviços pertinentes, oferecidos no Sistema Único de Saúde do Município de Primavera do Leste.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

Art. 9º. O profissional da saúde que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

- I. Quando a revelação espontânea ocorrer, o profissional deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato ou modificar e acrescentar dados inerentes à memória da criança ou adolescente que posteriormente traga prejuízos psicológicos aos atendimentos e à possível investigação criminal da violência;
- II. Feita a revelação espontânea, é terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição a escutem novamente;
- III. Caberá ao profissional que ouviu a revelação, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e ou testemunha informando, por meio de ofício, acompanhado da **FICHA DE REGISTRO DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**, devidamente preenchida, conforme modelo constante no **Anexo I** deste Decreto.
- IV. A ficha em destaque, será assinado no final pelo representante legal da entidade, garantindo a segurança do profissional que realizou o procedimento e encaminhado em envelope lacrado ao Conselho Tutelar para as devidas providências;
- V. Nos casos onde não houve a revelação espontânea da criança ou o adolescente, porém, há suspeitas ou sinais de violência, nesses casos será solicitado via ofício, conforme modelo em Anexo II deste decreto, ao Conselho Tutelar, que juntamente com a Comissão Intersetorial, poderá, caso necessário requisitar o serviço da Escuta Especializada;

Seção II Das Ações no Âmbito da Educação

Art. 10. O profissional da educação que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, no ambiente escolar ou fora dele, deve adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

- I. Quando a revelação espontânea ocorrer, o profissional deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato ou modificar e acrescentar dados inerentes à memória da criança ou adolescente que posteriormente traga prejuízos psicológicos aos atendimentos e à possível investigação criminal da violência;
- II. Feita a revelação espontânea, é terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição a escutem novamente;
- III. Caberá ao profissional que ouviu a revelação, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e ou testemunha informando, por meio de ofício, acompanhado da **FICHA DE REGISTRO DA REVELAÇÃO**

ESPONTÂNEA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, devidamente preenchida, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto.

- IV. A ficha em destaque será assinada no final pelo representante legal da entidade, garantindo a segurança do profissional que realizou o procedimento e encaminhada em envelope lacrada ao Conselho Tutelar para as devidas providências;
- V. Nos casos onde não houve a revelação espontânea da criança ou do adolescente, porém, há suspeitas ou sinais de violência, nesses casos será solicitado via ofício, conforme modelo em Anexo II deste decreto, ao Conselho Tutelar, que juntamente com a Comissão Intersetorial, poderá, caso necessário requisitar o serviço da Escuta Especializada;

Parágrafo único - As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da implementação de programas de prevenção à violência, contemplados nos respectivos calendários e atividades escolares.

Seção III Das Ações no Âmbito da Assistência Social

Art. 11. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS dispõe de serviços, programas e projetos para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

§1.º A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§2.º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado via CREAS em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.

§3.º Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir com suas funções de cuidado e proteção, devem ocorrer de modo excepcional e provisório.

§4.º A criança e o adolescente em situação de violência, bem como suas famílias, podem ser acompanhadas pelos serviços de referência, nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de Escuta Especializada caso alguma vítima relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida, tanto no âmbito familiar, como em situação de acolhimento institucional, República ou Família Acolhedora.

Art. 12. O profissional do SUAS que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

- I. Quando a revelação espontânea ocorrer, o profissional deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato ou modificar e acrescentar dados inerentes à memória da criança ou adolescente que posteriormente traga prejuízos psicológicos aos atendimentos e à possível investigação criminal da violência;
- II. Feita a revelação espontânea, é terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição a escutem novamente;
- III. Caberá ao profissional que ouviu a revelação, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e ou testemunha informando, por meio de ofício, acompanhado da FICHA DE REGISTRO DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, devidamente preenchida, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto.
- IV. A ficha em destaque, será assinada no final pelo representante legal da entidade, garantindo a segurança do profissional que realizou o procedimento e encaminhada em envelope lacrado ao Conselho Tutelar para as devidas providências;
- V. Nos casos onde não houve a revelação espontânea da criança ou do adolescente, porém, há suspeitas ou sinais de violência, nesses casos será solicitado via ofício, conforme modelo em Anexo II deste decreto, ao Conselho Tutelar, que juntamente com a Comissão Intersetorial, poderá, caso necessário requisitar o serviço da Escuta Especializada;

Art. 13. Nos casos em que houver a necessidade do transporte e acompanhamento da vítima para os serviços de escuta especializada, esse deve ser realizado com a prioridade absoluta pela Política em destaque, salvo quando oriundo dos serviços de saúde.

Seção IV Das Ações no Âmbito das Entidades Privadas Que Atendem Crianças e Adolescentes

Art. 14. As entidades que atuam com projetos, ações ou serviços direcionados a crianças e adolescentes, devem estar cadastradas no CMDCA, para fins de registro e monitoramento do órgão de controle.

Art. 15. O profissional da entidade que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

- I. Quando a revelação espontânea ocorrer, o profissional deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato ou modificar e acrescentar dados inerentes à memória da criança ou adolescente que posteriormente traga prejuízos psicológicos aos atendimentos e à possível investigação criminal da violência;
- II. Feita a revelação espontânea, é terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição a escutem novamente;
- III. Caberá ao profissional que ouviu a revelação, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e ou testemunha informando, por meio de ofício, acompanhado da FICHA DE REGISTRO DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, devidamente preenchida, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto.
- IV. A ficha em destaque, será assinada no final pelo representante legal da entidade, garantindo a segurança do profissional que realizou o procedimento e encaminhada em envelope lacrado ao Conselho Tutelar para as devidas providências;
- V. Nos casos onde não houve a revelação espontânea da criança ou do adolescente, porém, há suspeitas ou sinais de violência, nesses casos será solicitado via ofício, conforme modelo em Anexo II deste decreto, ao Conselho Tutelar, que juntamente com a Comissão Intersetorial, poderá, caso necessário requisitar o serviço da Escuta Especializada;

Seção V Das Ações no Âmbito do Conselho Tutelar

Art. 16. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, para a aplicação das medidas de proteção.

Art. 17. Informar imediatamente a Comissão Intersetorial, sobre solicitações da Rede de Proteção para o Serviço de Escuta Especializada, contrareferenciando junto com a Comissão Intersetorial ao órgão solicitante, no prazo de até 24hs, sobre as decisões tomadas em conjunto, em como proceder nos atos necessários ao contato inicial e demais procedimentos que se fizerem necessários.

Art. 18. Caberá ao Conselho Tutelar orientar e/ou advertir a família ou responsável para que proceda com o Boletim de Ocorrência.

Art. 19. Após a entrada no Sistema de Garantia de Direitos, o Conselho Tutelar deverá acompanhar o caso e aplicar as medidas protetivas, quando necessárias.

Seção VI

Do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 20. A Rede de Proteção à Criança e Adolescente atuará como o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme preconiza o art. 9º, I do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, colaborando para definir fluxos de atendimento e aprimorando suas ações integradas.

§1.º O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, deverá ser composto no mínimo, por 02 (dois) Órgãos/entidades de cada eixo estratégico que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, descritos na Resolução Nº 113 do CONANDA, e deverá ser regulamentado, através deste decreto, publicado em diário oficial para conhecimento de toda sociedade.

§2.º O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, definirá um coordenador e um vice-coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representá-lo, quando necessário.

§3.º As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, acontecerão bimestralmente, sempre na última quarta-feira de cada mês, às 8:00h ou quando se fizer necessário, para monitoramento, e efetivação deste decreto.

§4.º A Rede de Proteção poderá encaminhar a vítima ou testemunha de violência para qualquer instância de atenção em saúde, assistência social e educação, conforme a necessidade, como o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Núcleo de Saúde Mental, Unidade Descentralizada de Reabilitação, Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Escolas Estaduais, Conselho Tutelar e outros.

§5.º Todas as decisões pactuadas pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, serão lavradas em ATAS, sendo esse instrumental arquivado em local sigiloso e encaminhadas cópias ao CMDCA e Ministério Público, para conhecimentos e providências necessárias.

§7.º Recomenda-se que a referida Comissão Intersetorial crie para agilidade nos casos apresentados, uma ferramenta específica e sigilosa para comunicação entre os membros dessa comissão, prezando assim pela brevidade dos casos.

§8.º Compete ao Comitê Intersetorial, preencher a Ficha de notificação/investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais (Ficha SINAN) e encaminhar quinzenalmente para o setor competente da Secretaria de Saúde (Vigilância Epidemiológica - NIS).

CAPÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 21. A Escuta Especializada se configura como o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, a ser realizada junto ao Serviço Local de Referência, por equipe técnica capacitada, respeitados os seguintes procedimentos:

- I. a criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da Rede de Proteção, de acordo com as demandas de cada situação;
- II. a busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada, com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes;
- III. o profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da Escuta Especializada;
- IV. a Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;
- V. a Escuta Especializada somente poderá ser realizada por profissional capacitado para o cumprimento dessa finalidade, com certificação que comprove tal capacitação;

Art. 22. Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverá ser chamado para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º, Art. 4º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 23. O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único - A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros de que trata o caput deste artigo sujeitará o profissional à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível e penal.

Art. 24. A Escuta Especializada será realizada por profissional, designado para esta função.

Art. 25. Deverá se declarar impedido de atuar no Serviço da escuta especializada o profissional que tenha amizade, inimizade, grau de parentesco até terceiro grau com os pais, vítima ou agressor, ou que esteja realizando algum atendimento com os anteriormente citados.

§1.º Em caso de impedimento de atuação na escuta especializada, deverá o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência indicar outro profissional capacitado para sua realização.

§2.º Para atendimento do parágrafo anterior, quando da indisponibilidade dos profissionais da Equipe de Escuta Especializada em realizar o procedimento de escuta poderá a Rede de Proteção à Criança e Adolescentes, através da Prefeitura Municipal formalizar credenciamento próprio ou parcerias com outros municípios da região para a realização de Escuta Especializada, obedecendo os critérios recomendados pelo Comitê de Gestão e esse protocolo.

Art. 26. A Escuta Especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, como preconiza o art. 10 da lei 13.431/2017.

Art. 27. As solicitações de Escuta Especializada deverão ser realizadas por meio de Ofício ou Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), e encaminhada ao Conselho Tutelar, que consequente irá encaminhar para o Setor da Escuta Especializada.

Art. 28. O prazo para realização da escuta especializada, após a solicitação em tela, não poderá ultrapassar 72 horas para sua execução.

Art. 29. O local do Serviço da Escuta Especializada será na sede do município, com agendamento em dias úteis, no contraturno escolar. Em destaque as demandas dos distritos e áreas rurais, o responsável pelo Serviço da Escuta Especializada, se deslocará para a localidade e realizará o Serviço da Escuta Especializada em um local adequado e acolhedor de acordo com a realidade local.

Art. 30. Referente ao acompanhamento da criança ou da/do adolescente, até o local do Serviço da Escuta Especializada, nos casos provenientes do sistema de ensino em que os supostos autores da violência forem os responsáveis, o acompanhamento e transporte deverá ser de responsabilidade da entidade que encaminhou a demanda.

Parágrafo Único. Os demais casos serão acompanhados pelo Conselho Tutelar.

Art. 31. Após a realização da entrevista de Escuta Especializada, o profissional deverá elaborar o Relatório da Escuta, conforme modelo constante no Anexo III deste Decreto, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção, deverão ser compartilhados com o Conselho Tutelar quais encaminhamentos foram realizados, para fins de monitoramento e posterior atualização ao Ministério Público das medidas adotadas.

Art. 32. O conteúdo do Relatório da Escuta produzido a partir da entrevista da escuta especializada é um documento de caráter técnico e confidencial, devendo ser compartilhado apenas com os órgãos competentes e não deve ser exposto de maneira inadequada, a fim de preservar o cuidado com a história da criança ou adolescente.

Art. 33. Deverá constar no Relatório da Escuta elaborado, a informação de que a criança ou adolescente escutado já havia verbalizado o ocorrido a outro profissional da Rede de Proteção.

CAPÍTULO IV DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 34. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, devendo ser realizado por profissional capacitado, credenciado pelo Poder Judiciário.

Art. 35. Sempre que necessário, será solicitado dos órgãos competentes, brevidade ao procedimento do depoimento especial, a título de produção antecipada de prova judicial, a fim de evitar possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa, seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a fidelidade com o ocorrido registrado na memória seguramente se perderá com o passar do tempo).

Art. 36. Deverão ser prioridade, para o procedimento do depoimento especial, a título de produção de provas, aos crimes de violência sexual, e crianças menores de 7 anos, levando em conta a complexidade da referida violência, em destaque pelo fato que, infelizmente tal crime acontece na maioria das vezes no domicílio da criança, e geralmente por pessoas próximas, logo a revelação do crime, a torna mais vulnerável e em risco.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os casos de omissão cometidos pela Rede de Proteção, contidos neste decreto, em destaque a vitimização da criança e do adolescente ou a não comunicação de um fato de violência presenciado ou revelado pela criança ou pelo adolescente, serão investigados e decididos pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 38. A Administração Pública Municipal em conjunto com as Secretarias Municipais objetivará o aprimoramento de mecanismos de integração dos fluxos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito municipal.

Art. 39. A Administração Pública Municipal capacitará os profissionais integrantes da Rede de Proteção, em metodologias não revitimizantes de atenção às crianças e adolescentes, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, proporcionando:

- I. cursos de aperfeiçoamento;
- II. cursos de formação inicial e continuada;
- III. reuniões de equipes voltadas à compreensão e ao esclarecimento do fluxo de encaminhamento em casos que envolverem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 40. As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente em conjunto com a Rede de Proteção têm a obrigatoriedade de propor e efetivar um Programa de Capacitação Continuada, devendo atentar-se:

- I. Os tipos de violência e a identificação.
- II. O manejo diante de uma revelação espontânea de violência;
- III. O conhecimento deste Decreto e dos procedimentos que devem ser tomados diante de revelação ou suspeita de violência;
- IV. A sensibilização sobre a prevenção a violência contra crianças e adolescentes.

Art. 41. As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente devem:

- I. Compor a Rede Proteção, participando ativamente da execução do Fluxo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme descrito neste Decreto.
- II. Seguir o Protocolo de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, parte integrante deste Decreto, podendo, para tanto, construir protocolos internos a fim de aprimorar o procedimento de referência e contrarreferência.
- III. Oficializar junto a suas equipes os protocolos e Fluxo de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, visando seu efetivo cumprimento.
- IV. Preencher a Ficha de notificação/investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais (Ficha SINAN) e encaminhar para o setor competente da Secretaria de Saúde (Vigilância Epidemiológica - NIS).

Art. 42. Os casos omissos no presente Decreto serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Art. 43.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência
PORTARIA 664/2023